



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/2022

“Institui o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira”.

A Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira, propõe a apreciação plenária a seguinte resolução:

Art.1º- Fica assegurado aos vereadores dessa Casa Legislativa a percepção de 1/3 constitucional de férias, por constituir direitos sociais de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, assegurados pela Constituição Federal e cujo pagamento será feito no mês de janeiro, após decurso de um ano de legislatura.

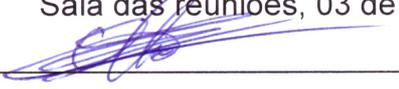
Art.2º- O pagamento referente a legislatura de 2021 ocorrerá em até 10 dias após a promulgação da Resolução.

Art.3º- O pagamento referente ao período aquisitivo do último ano da legislatura, deverá ocorrer no mês de dezembro, até o último dia útil.

Art. 4º- As despesas decorrentes da presente resolução, correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 03 de março de 2022.



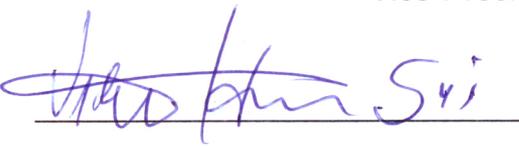
Jair Lino de Carvalho Lage

Presidente



Rodrigo Antônio da Cruz Reis

Vice-Presidente



Vicente Umberto dos Santos

Secretário



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

JUSTIFICATIVA

Encaminho aos nobres colegas Edis desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Resolução que: *"Institui o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira"*.

Os vereadores dessa Casa formularam, através de requerimento, o pagamento de 1/3 de férias.

Nos termos do artigo 7º, VIII, da CF, o 13º salário é um direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais.

Diante do exposto, considerando o requerimento e a previsão do artigo 7º, VIII, da CF, apresentamos o presente projeto de resolução para apreciação plenária.

Santa Maria de Itabira, 03 de março de 2022.

Jair Lino de Carvalho Lage
Presidente

Rodrigo Antônio da Cruz Reis
Vice-Presidente

Vicente Umberto dos Santos
Secretário



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

REQUERIMENTO

Santa Maria de Itabira, 14 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.,

Jair Lino de Carvalho Lage

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira.

Venho, por meio deste, como vereador dessa Casa Legislativa, requerer a Vossa Excelência, o recebimento de 1/3 de férias, considerando o transcurso de ano de mandato, bem como, o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, aliado ao entendimento do STF que entende não haver impedimento legal para o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vicente Umberto dos Santos
Vereador



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

REQUERIMENTO

Santa Maria de Itabira, 14 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.,

Jair Lino de Carvalho Lage

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira.

Venho, por meio deste, como vereador dessa Casa Legislativa, requerer a Vossa Excelência, o recebimento de 1/3 de férias, considerando o transcurso de ano de mandato, bem como, o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, aliado ao entendimento do STF que entende não haver impedimento legal para o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rodrigo Antônio da Cruz Reis
Vereador

Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290



REQUERIMENTO

Santa Maria de Itabira, 14 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.,

Jair Lino de Carvalho Lage

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira.

Venho, por meio deste, como vereador dessa Casa Legislativa, requerer a Vossa Excelência, o recebimento de 1/3 de férias, considerando o transcurso de ano de mandato, bem como, o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, aliado ao entendimento do STF que entende não haver impedimento legal para o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Marcelo Coelho da Fonseca
Vereador



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

REQUERIMENTO

Santa Maria de Itabira, 14 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.,

Jair Lino de Carvalho Lage

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira.

Venho, por meio deste, como vereador dessa Casa Legislativa, requerer a Vossa Excelência, o recebimento de 1/3 de férias, considerando o transcurso de ano de mandato, bem como, o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, aliado ao entendimento do STF que entende não haver impedimento legal para o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Norberto Ferreira da Cruz
Vereador



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

REQUERIMENTO

Santa Maria de Itabira, 14 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.,

Jair Lino de Carvalho Lage

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira.

Venho, por meio deste, como vereador dessa Casa Legislativa, requerer a Vossa Excelência, o recebimento de 1/3 de férias, considerando o transcurso de ano de mandato, bem como, o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, aliado ao entendimento do STF que entende não haver impedimento legal para o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jair Lino de Carvalho Lage
Vereador



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

REQUERIMENTO

Santa Maria de Itabira, 14 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.,

Jair Lino de Carvalho Lage

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira.

Venho, por meio deste, como vereador dessa Casa Legislativa, requerer a Vossa Excelência, o recebimento de 1/3 de férias, considerando o transcurso de ano de mandato, bem como, o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, aliado ao entendimento do STF que entende não haver impedimento legal para o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Geraldo Alves de Alvarenga

Vereador



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

REQUERIMENTO

Santa Maria de Itabira, 14 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.,

Jair Lino de Carvalho Lage

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira.

Venho, por meio deste, como vereador dessa Casa Legislativa, requerer a Vossa Excelência, o recebimento de 1/3 de férias, considerando o transcurso de ano de mandato, bem como, o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, aliado ao entendimento do STF que entende não haver impedimento legal para o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cicero Otavio de Assis Cabral
Vereador



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

REQUERIMENTO

Santa Maria de Itabira, 14 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.,

Jair Lino de Carvalho Lage

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira.

Venho, por meio deste, como vereador dessa Casa Legislativa, requerer a Vossa Excelência, o recebimento de 1/3 de férias, considerando o transcurso de ano de mandato, bem como, o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, aliado ao entendimento do STF que entende não haver impedimento legal para o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Carlos Luciano Ferreira da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

REQUERIMENTO

Santa Maria de Itabira, 14 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.,

Jair Lino de Carvalho Lage

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira.

Venho, por meio deste, como vereador dessa Casa Legislativa, requerer a Vossa Excelência, o recebimento de 1/3 de férias, considerando o transcurso de ano de mandato, bem como, o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, aliado ao entendimento do STF que entende não haver impedimento legal para o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juliana Mara Lage do Carmo

Vereador



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

DESPACHO

Proceda-se com a numeração, publicação e distribuição do projeto de resolução. Proceda-se com a extração de cópia para todos os vereadores e distribuição as comissões competentes, conforme disposto artigo 189 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Santa Maria de Itabira, 10 de março de 2022.

Jair Lino de Carvalho Lage

Presidente

PARECER JURÍDICO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 01/2022

“Institui o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira”

Senhores Vereadores:

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora, que visa o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores dessa Casa Legislativa.

Segue anexo requerimento formulado pelos vereadores ao Presidente da Mesa Diretora pleiteando o pagamento de 1/3 de férias.

Diante do requerimento, optou, acertadamente, a Mesa Diretora pela apresentação do projeto de resolução.

A competência da Mesa Diretora esta prevista no artigo 78 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso VIII, dispõe:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

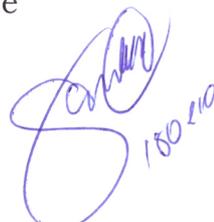
O artigo é auto-aplicável, pois é garantia prevista pela Constituição Federal e independe de regulamentação ou de normatização ordinária para ser adotado.

O benefício abrange a todos aqueles que exercem um determinado tipo de atividade laboral, independentemente de sua natureza, tipificação, vinculação ou qualquer outra ramificação que seja inerente ao exercício do trabalho.

Realizadas consultas, foi verificado que o Tribunal de Contas do nosso Estado entende pela legalidade e constitucionalidade do pagamento de 1/3 de férias aos vereadores, desde que tenha decorrido um ano de legislatura.

Em que pese alguns entendimentos pela desnecessidade de lei regulamentadora, essa assessoria jurídica recomenda que haja apreciação plenária.

Recomenda ainda consulta a assessoria contábil dessa Casa, recomendando ainda que seja juntado relatório de compatibilidade financeira, bem como, declaração contábil de disponibilidade



orçamentária, que são requisitos para conferir constitucionalidade do projeto.

Por fim, após a juntada do relatório de compatibilidade financeira e declaração contábil de disponibilidade orçamentária, **OPINA** essa assessoria pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Necessário a análise e parecer das comissões pertinentes.

Santa Maria de Itabira, 10 de março de 2022.

Selma Felix dos Santos

OAB/MG 180210

Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

2 de Maio de 2022

2º Grau

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG - CONSULTA: 913240 - Inteiro Teor

T Publicado por Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

há 8 anos

Processo

913240

Partes

ANTÔNIO COUTO DE ASSIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS,
WANDERLEI MAGALHAES MENDES

Publicação

05/08/2014

Julgamento

25 de Junho de 2014

Relator

CONS. WANDERLEY ÁVILA

Documentos anexos

Inteiro Teor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE
ACÓRDÃO

Processos n.: **913240**

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros

Consulentes: Bolivar Batisteli, Antônio Couto de Assis, Wanderlei Magalhães Mendes, Fabiano Oliveira de Souza, Vereadores

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 25/6/2014

Decisão unânime.

EMENTA : CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – AGENTES POLÍTICOS – PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS – OBRIGATORIEDADE – EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO – DESNECESSIDADE – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – FORMA DE PAGAMENTO: OBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTES.

- 1) É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores.
- 2) Para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora.
- 3) O princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias.
- 4) Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. A forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores insere-se na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, mas devem ser observadas algumas condicionantes, além do implemento de tempo de um ano de mandato: o recurso para o pagamento deve originar-se de dotação orçamentária própria e observar os requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se

observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Tribunal Pleno - Sessão do dia 25/06/2014

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº: 913.240

Natureza: Consulta

Consulente: Vereadores Bolívar Batisteli, Antônio Couto de Assis, Wanderlei Magalhães Mendes e Fabiano Oliveira de Souza, membros da Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- 1 - É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias previsto no art. 7º da Constituição Federal aos vereadores?
- 2 - Sendo o adicional de férias um direito previsto no art. 7º da CF/88, a sua fruição prescinde de norma municipal regulamentadora?
- 3 - Sendo devido o pagamento do adicional aos vereadores, é necessário (sic) a observância do princípio da anterioridade?
- 4 - A partir de qual mês do início do exercício da vereança o adicional de 1/3 pode ser pago? Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei, nos termos do art. 213, I, da Resolução n. 12/2008, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para cadastro e levantamento do histórico de deliberações acerca das questões suscitadas.

No levantamento das deliberações acerca dos questionamentos levantados pelo consulente, a Assessoria, em seu estudo de fls. 04 a 07, registrou o posicionamento firme desta Corte acerca do objeto das indagações suscitadas, transcrevendo trechos de consultas publicadas. Registrou, também, que no portal do TCE-MG, pode ser acessada a Cartilha de Orientações Gerais para Fixação dos Subsídios dos Vereadores, de setembro de 2012. Não foram, no entanto, encontrados precedentes acerca do questionamento contido no item 4, o qual consiste em saber em qual mês do exercício deve a ser pago o terço de férias aos vereadores. Vieram-me os autos conclusos em 5 de maio de 2014.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Conheço da consulta, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade especialmente elencados no § 1º do art. 210- B do Regimento Interno desta Corte, eis que os consulentes são partes legítimas, e o assunto versado que está posto em tese é afeto à competência deste Tribunal. Embora parte dos questionamentos já tenham sido objeto de resposta em consultas anteriores, entendo por bem adentrar no mérito das questões suscitadas para reforçar determinados entendimentos e analisar a questão contida no item 4.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Mérito

1 - Inicialmente, cumpre registrar que no levantamento das deliberações acerca dos questionamentos levantados pelos Consulentes, a Assessoria de Súmulas, Jurisprudência e Consultas Técnicas, em seu estudo de fls. 04 a 07, registrou o posicionamento firme deste Tribunal com relação à primeira indagação que versa sobre a possibilidade do pagamento aos vereadores, do adicional de 1/3 de férias previsto no art. 7º da Constituição Federal aos trabalhadores em geral.

Importa destacar, nesta oportunidade, que a questão concernente ao pagamento do subsídio acompanhado de gratificação de férias, décimo terceiro salário e verba indenizatória está

1

sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 650.898/RG/RS, sem decisão definitiva, portanto, encontrando-se os autos conclusos com o Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. Segundo despacho publicado no DJE nº 48, divulgado em 07/03/2012, o tema versado no aludido Recurso Extraordinário foi reconhecido como de repercussão geral. Não obstante, esta Corte, como dito, por meio de diversas consultas que, em decorrência do disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição da República, no valor pecuniário das férias anuais do vereador pode ser incluído o adicional de um terço do subsídio mensal. É o que se extrai do Resumo da Tese Reiteradamente

Adotada publicado em resposta à Consulta n. 888.005 (D.O.C. de 25/11/2013) e às Consultas n. 833.219 (6/4/2011), 812.276 (18/8/2010), 811.245 (24/2/2010) 800.655 (24/2/2010), 716.240 (17/1/2007), 684.665 (1/9/2004), 682.888 (17/12/2003), 669.507 (11/12/2002) e 653.553 (14/11/2001).

Assim, nesse sentido, em que pese à matéria estar sendo alvo de apreciação no Excelso Pretório, tendo sido reconhecida como de repercussão geral, com possibilidade de eficácia erga omnes da decisão que vier a ser adotada, vou acompanhar o posicionamento reiterado desta Corte. Entendo, pois, respondida a primeira consulta, no sentido afirmativo.

2 - Quanto a segunda e terceira indagações, desdobramentos da resposta afirmativa ao primeiro questionamento, que versam sobre a obrigatoriedade ou não de edição de norma regulamentadora e de observância do princípio da anterioridade, na concessão do adicional de 1/3 sobre o subsídio mensal, nas férias anuais dos vereadores, irei tratar a seguir:

Aqui, devo abrir um parênteses para destacar o enunciado de súmula nº 118, desta Corte, que cuida da fixação do subsídio dos membros da Câmara Municipal, publicada no Diário Oficial de Contas de 19/06/2103, pág. 02. Referido enunciado estabelece que a norma para fixação dos subsídios dos vereadores (Resolução ou Lei) observará, em qualquer caso, ao princípio da anterioridade, e está vazada nos seguintes termos:

Súmula 118 - O subsídio dos vereadores deve ser fixado e regulamentado por resolução, sendo admitida a utilização de lei quando, expressamente, a Lei Orgânica do Município assim estabelecer, devendo, em qualquer caso, ser observados o princípio da anterioridade e os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional. 2

1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 RIO GRANDE DO SUL.

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO.

RECTE. (S): MUNICIPIO DE ALECRIM.

ADV.(A/S): GLADIMIR CHIELE.

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

INTDO. (A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM.

2 SÚMULA 118 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 19/06/13 - PÁG. 02).

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 1º da Constituição da Republica de 1988;
- Art. 18 da Constituição da Republica de 1988;
- Art. 29, inciso VI, da Constituição da Republica de 1988;
- Art. 169 da Constituição da Republica de 1988.

PRECEDENTE: - Assunto Administrativo n.º 850.200, sessão de 16/11/11.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Porém, esta Corte, no que tange ao décimo terceiro salário dos vereadores, tem entendimento distinto, tendo decidido pela desnecessidade de observância do princípio da anterioridade e pela desnecessidade de lei ou de Resolução fixadora, pelos fundamentos que destaco abaixo, tendo-o exarado expressamente ao relatar o Assunto Administrativo nº 850.200, de 16/11/2011, restando então assentado, naquela Sessão Plenária o seguinte entendimento:

[...] o décimo terceiro salário de todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da Republica a e, diante da auto-aplicabilidade do inciso VIII do art.7º, 3 não é necessária a existência de norma para que eles façam jus a esse recebimento, sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do décimo terceiro corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, in casu, o subsídio do agente político.

Na oportunidade do julgamento do assunto Administrativo 850.200, o Relator, Conselheiro Cláudio Terrão, cujo voto foi aprovado à unanimidade, também aduziu:

[...]Assim, entendo que, ao fixar o valor do subsídio, ressaltando-se nesse caso a necessidade de serem observadas as regras do art. 29 da CR/88 nos termos já explanados, estar-se-á, por via reflexa, fixando o valor do décimo terceiro salário, razão pela qual não há que se falar em ato normativo específico visando apenas à fixação da gratificação natalina.

Em se tratando da regulamentação da forma de pagamento do benefício, embora ela não seja obrigatória, uma vez que o décimo terceiro salário é um direito decorrente de norma constitucional auto-aplicável, na hipótese de o município decidir editar norma reguladora da forma de fruição desse direito por seus destinatários, entendo que não há necessidade de ser observado o princípio da anterioridade.

Nesse caso, imperioso ressaltar que, com base no princípio do paralelismo das formas, tratando-se de agentes políticos do Poder Executivo, a gratificação natalina, quando regulamentada, deve ser mediante lei em sentido formal, em cumprimento ao mandamento constitucional. Por sua vez, no caso específico dos vereadores, a regulamentação do benefício deve ser feita por resolução, lei em sentido material, sendo admitida a utilização de lei em sentido formal, quando a lei orgânica do município assim o dispuser.

Por fim, advirto que em qualquer um dos casos, é imprescindível a observância dos limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Com base no aludido Assunto Administrativo, foi editado também o enunciado de súmula nº 120, publicado no DOC de 19/06/13, pág. 02, que assim preceitua:

É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral.

Não resta dúvida, pois, quanto à legitimidade do pagamento do 13º salário aos agentes políticos, nos termos desse enunciado.

Nesta linha, embora não tenha sido expressamente tratado naquele assunto administrativo o tema acerca do pagamento da indenização de 1/3 de férias, e a matéria não tenha sido

4

sumulada nesta Corte, entendo, à luz do art. 7º, inciso XVII da Constituição da República, e dos mesmos argumentos expendidos para o reconhecimento da possibilidade de pagamento de

3 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição

social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

4 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição

social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

férias remuneradas aos agentes políticos, que também aquele benefício indenizatório não pode ser negado ao agente político, sendo um direito social de natureza constitucional autoaplicável.

Este foi o meu entendimento, consignado em resposta à primeira indagação, alicerçado em reiterados pareceres já exarados em consultas sobre o assunto, conforme ali destacadas.

No tocante precisamente aos segundo e terceiro questionamentos, embora o enunciado 120 não trate a respeito, entendo também pela desnecessidade de observância do princípio da anterioridade e pela

desnecessidade de lei ou de Resolução fixadora, tendo em vista os mesmos fundamentos expendidos no Consulta nº 804.546, para a concessão do décimo terceiro salário aos agentes políticos.

Nesse sentido, concluo pela prescindibilidade de norma municipal regulamentadora fixada na legislatura anterior, para a concessão do 1/3 de férias aos agentes políticos, respondendo, desta forma, as segunda e terceira indagações.

3 - Quanto ao quarto questionamento do consulente, sobre a partir de qual mês do início do exercício da vereança o adicional de 1/3 pode ser pago, devo registrar que segundo informou a Assessoria de Súmulas, Jurisprudência e Consultas Técnicas, na pesquisa por ela realizada, não foram localizados precedentes nos termos desse questionamento.

Já foi dito que a concessão desse benefício, introduzido pela Constituição de 1988 como direito social dos trabalhadores em geral, independe de norma fixadora. Contudo, se por um lado o direito ao benefício decorra da Constituição, a forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores que se insere na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, deve observar determinadas condicionantes.

Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. Isto porque o descanso remunerado no exercício da vereança deve ser adquirido após um ano do múnus público, por se destinar, à semelhança dos demais trabalhadores, à restauração do organismo após esse período de trabalho, visando ao lazer e ao descanso, conceito que se infere da doutrina trabalhista, invocada aqui como

5

paradigma .

Quanto à data do pagamento, essa deve ser definida em ato próprio pela própria Mesa da Câmara, que detém, em última instância, responsabilidade pela execução orçamentária e financeira do Parlamento Municipal.

Isto porque, as férias, como é cediço, o ordenamento das despesas têm condicionantes de natureza orçamentária e financeira a saber: deve o recurso originar-se de dotação orçamentária própria e observar os requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município.

Concluo que o fato de o benefício de 1/3 de férias aos vereadores, segundo entendimento desta Corte decorrer de norma constitucional auto aplicável quanto aos direitos sociais dos trabalhadores em geral, não afasta, no meu entender, a obrigatoriedade de observância dos requisitos acima especificados, necessários à transparência e regularidade da despesa pública.

III – CONCLUSÃO

1) É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE
ACÓRDÃO

2) Para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora.

3) O princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias.

4) Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. A forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias os vereadores insere-se na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, mas devem ser observadas algumas condicionantes, além do implemento de tempo de um ano de mandato: o recurso para o pagamento deve originar-se de dotação orçamentária própria e observar os requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se

observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

Disponível em: <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419083932/consulta-913240/inteiro-teor-419084019>

Informações relacionadas



Tribunal de Justiça de Goiás

Jurisprudência • há 2 anos

Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 0506413-49.2017.8.09.0167

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Em razão do que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal se faz necessário a edição de Lei Municipal para que seja concedido o direito ao décimo ...



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

há 8 anos

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG - CONSULTA: 913240

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE



Supremo Tribunal Federal

Jurisprudência • há 9 meses

Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1334846 TO

Decisão: Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado: "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO - ...



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

Parecer

Parecer para turno único sobre o Projeto de Lei nº: 01/2022- Comissão de Legislação, Justiça e Redação. *Resolução*

O projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, "Institui o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira".

Publicado em 10/03/2022, vem, a esta Comissão para, nos termos do art. 100, I, "a" do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental.

Fundamentação

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 100 e seguintes, que é de competência das Comissões permanentes analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitidas parecer.

De acordo com o artigo 7º, VIII, da CF, o 13º salário é um direito assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inexistindo qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Vereadores

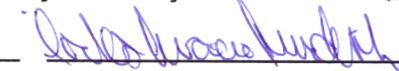
Nos termos do artigo 7º, XVII c/c artigo 39, § 3º, da CF, os Vereadores têm direito ao acréscimo de 1/3 de férias, a remuneração poderá ser regulamentada mediante ato próprio, interno, ou até mesmo por simples requerimento.

Considerando que a fixação de subsídios é apreciada em turno único, conforme artigo 228 do Regimento Interno, entendemos por aplicação análoga ao presente projeto de resolução, podendo o mesmo ser apreciado em turno único.

Diante do exposto, não havendo impedimentos para o pagamento e, considerando o requerimento formulado pela maioria dos membros da casa esta Comissão pela constitucionalidade, legalidade, e regimentalidade do Projeto de Resolução nº: 01/2022, estando o mesmo apto para deliberação em plenário.

Sala das reuniões, 21 de março de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vicente Umberto dos Santos

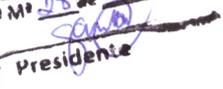
Carlos Luciano Ferreira da Silva

Rodrigo Antônio da Cruz Reis

Presidente

Relator

Vogal

Aprovado por 7 votos
em turno Resolução
Câmara M. Sta. Maria de Itabira, 23 de 03 de 22

Presidente



Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 74.108.754/0001-04

E-mail: camarasantamaria@gmail.com - Site: www.cmsantamariadeitabira.mg.gov.br

Rua Isolina Machado, 200 - Conselho - CEP: 35.910-000 - Santa Maria de Itabira/ MG - Tele Fax: (31) 3838-1290

RESOLUÇÃO 01/2022

“Institui o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores da Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira”.

A Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte resolução:

Art.1º- Fica assegurado aos vereadores dessa Casa Legislativa a percepção de 1/3 constitucional de férias, por constituir direitos sociais de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, assegurados pela Constituição Federal e cujo pagamento será feito no mês de janeiro, após decurso de um ano de legislatura.

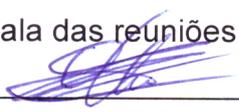
Art.2º- O pagamento referente a legislatura de 2021 ocorrerá em até 10 dias após a promulgação da Resolução.

Art.3º- O pagamento referente ao período aquisitivo do último ano da legislatura, deverá ocorrer no mês de dezembro, até o último dia útil.

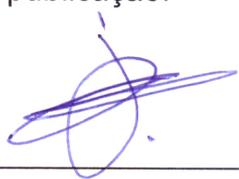
Art. 4º- As despesas decorrentes da presente resolução, correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 29 de março de 2022.



Jair Lino de Carvalho Lage
Presidente



Rodrigo Antônio da Cruz Reis
Vice-Presidente



Vicente Umberto dos Santos
Secretário

Fixado no Quadro
dia 29 / 03 / 2022
Câmara Stª Maria

